



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Ofício nº 001/2026- CET

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
ESPECÍFICO

PROTOCOLO Nº: 001/2026

DATA DE RECEBIMENTO: 06/03/2026

Odilma do Socorro Gomes Oechsler
ODILMA DO SOCORRO GOMES OECHSLER
PORT. Nº 20/2026

Ourém/PA, 06 de março de 2026.

À

Mesa Diretora da Câmara Municipal De Ourém

Assunto: Encaminhamento da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026.

Senhores Membros da Mesa Diretora,

A Comissão Especial Temporária, constituída nos termos do art. 129 do Regimento Interno, com a finalidade de proceder ao estudo, revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Ourém e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reuniu-se no curso de seus trabalhos para análise das disposições vigentes, bem como para a avaliação de sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Pará e a legislação superveniente.

Como resultado das atividades desenvolvidas pela Comissão, constatou-se a necessidade de promover a revisão e atualização sistemática da Lei Orgânica Municipal, especialmente em razão da existência de dispositivos superados, normas transitórias já exauridas e inconsistências redacionais que dificultam a adequada interpretação e aplicação do texto orgânico.

Nesse contexto, os trabalhos da Comissão culminaram na elaboração da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026 que “Modifica, acrescenta, revoga artigos, parágrafos, incisos, alíneas e preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Ourém/PA”, que tem por objetivo promover o aperfeiçoamento técnico e a reorganização normativa do diploma orgânico municipal, adequando-o às transformações constitucionais, legais e administrativas ocorridas desde sua promulgação, bem como fortalecendo os princípios da segurança jurídica, transparência e eficiência institucional.

Registre-se, ainda, que a referida proposta observa o requisito de iniciativa previsto no art. 57, inciso I, da Lei Orgânica do Município, contando com a subscrição de vereadores desta Casa Legislativa.

Dessa forma, encaminha-se a matéria à Mesa Diretora, acompanhada do parecer aprovado por esta Comissão Especial, para que sejam adotadas as providências regimentais cabíveis, especialmente:

- leitura em Plenário;
- abertura de prazo para apresentação de subemendas, se for o caso;
- e posterior inclusão na Ordem do Dia para discussão e votação em dois turnos, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ
Presidente da Comissão Temporária Especial



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM
JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ourém/PA tem por finalidade promover a revisão e atualização sistemática do texto orgânico municipal, adequando-o às transformações constitucionais, legais e administrativas ocorridas desde sua promulgação. A dinâmica normativa brasileira, especialmente a partir da Constituição da República de 1988, impõe aos entes federativos o dever de manter seus diplomas fundamentais alinhados aos princípios e diretrizes que regem a Administração Pública, garantindo coerência, efetividade e segurança jurídica no exercício da autonomia municipal.

Ao longo dos anos, verificou-se a existência de dispositivos superados, normas transitórias já exauridas e inconsistências redacionais que dificultam a interpretação e a aplicação uniforme da Lei Orgânica. A revisão proposta busca consolidar o texto sob critérios modernos de técnica legislativa, promovendo maior clareza normativa, organização sistemática e compatibilidade com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado do Pará, sem alterar a essência do regime jurídico municipal, mas aperfeiçoando-o conforme as exigências contemporâneas de governança pública.

A iniciativa também se orienta pelo fortalecimento da transparência, da responsabilidade administrativa e da eficiência institucional, incorporando mecanismos que favorecem o controle social, a publicidade dos atos oficiais e a modernização da gestão pública. A atualização do texto orgânico contribui para a estabilidade normativa, reduz conflitos interpretativos e aprimora o funcionamento dos Poderes locais, consolidando princípios fundamentais que estruturam a organização política e administrativa do Município.

Dessa forma, a presente proposta representa medida de elevado interesse público, voltada ao aprimoramento institucional do Município de Ourém e à consolidação de um ordenamento jurídico mais claro, moderno e alinhado aos parâmetros constitucionais vigentes, razão pela qual se justifica plenamente sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

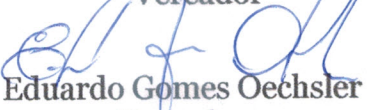
Ourém, 06 de março de 2026.


Walber Lueniton de Negreiros
Vereador

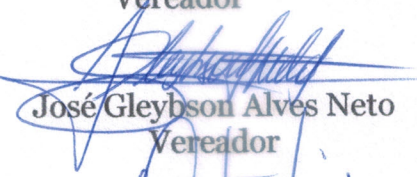

Antônia Luciane Batista Reis
Vereadora

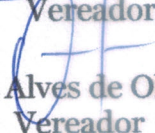

Francisco Junior Linhares
Vereador


Geraldo Leocádio dos Santos
Vereador

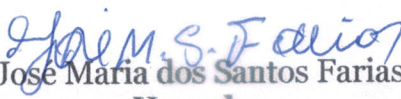

Eduardo Gomes Oechsler
Vereador


Mauro do Socorro Alencar Cruz
Vereador


José Gleybson Alves Neto
Vereador


Jacob Alves de Oliveira
Vereador


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Vereador


José Maria dos Santos Farias
Vereador

Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2026

Modifica, acrescenta, revoga artigos, parágrafos, incisos, alíneas e preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Ourém/PA

A Câmara Municipal de Ourém/PA, aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do §2º do art. 57 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda:

Art.1º - Modifica redação, acrescenta, renumera e revoga artigos, parágrafos, incisos e alíneas, preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Ourém/PA:

P R E Â M B U L O

O povo de Ourém, por seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal para elaboração da Lei Orgânica do Município de Ourém, inspirado nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, rejeitando toda forma de opressão, almejando edificar uma sociedade justa e pluralista, buscando a justiça econômica, social, política e cultural entre todas, reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie, confiante em que o valor supremo é a libertação do ser humano e que devem ser respeitados os seus direitos elementares e naturais, especialmente o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade; invoca a proteção de DEUS e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Ourém, na certeza de que ela será instrumento eficiente do progresso, da elevação das condições de vida, dos valores materiais e morais dos Ouremenses.

Modifica Redação do Preâmbulo

Esta Lei Orgânica estabelece as bases da organização político-administrativa do Município, define os direitos e deveres dos cidadãos e dos poderes públicos locais, disciplina o funcionamento dos órgãos do Executivo e do Legislativo, regula as políticas de planejamento urbano e rural, gestão fiscal, saúde, educação, cultura, meio ambiente, assistência social, segurança, trabalho e inclusão, e assegura, com ênfase, os direitos das crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, povos tradicionais, comunidades quilombolas e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

Reconhecendo a identidade cultural e histórica do nosso povo, reafirmamos nosso compromisso com os princípios republicanos, com a gestão pública ética e transparente, com a defesa da vida e com a valorização das diversidades. Reiteramos, ainda, o vínculo fraterno que nos une à cidade irmã de Ourém, em Portugal, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.967, de 22 de dezembro de 2020

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ourém, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia político-administrativa, financeira e Legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Modifica redação do art. 1º

Art. 1º - O Município de Ourém, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia político-administrativa, financeira e Legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

VI - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos das Constituições da República, do Estado e esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - São símbolos do Município, o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Acrescenta-se Art. 5ºA, 5ºB

Art. 5º-A. Fica reconhecido o dia **29 de maio** como **data cívica alusiva ao aniversário de emancipação política do Município de Ourém.**

§ 1º O Município de Ourém, em razão de seus vínculos históricos, culturais e sociais, **reconhece Ourém, em Portugal, como cidade-irmã**, na forma da legislação específica.

§ 2º - As cores padrões a serem utilizadas nos prédios e logradouros públicos serão as cores predominantes no brasão e na bandeira do município.

Art. 5ºB - Constituem objetivos e princípios fundamentais do Município de Ourém/PA:

I - construir uma sociedade justa, livre e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal;

III - a prática democrática;

IV - a participação popular;

V - a transparência e o controle popular na ação do governo;

VI - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

VII - a programação e o planejamento sistemáticos;

VIII - o exercício pleno da autonomia municipal;

IX - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

X - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

XI - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

XII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XIII - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Parágrafo único: O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município de Ourém, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federais e Estaduais;

II - Legislar sobre assuntos de interesse Municipal local;

III - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, e, arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

V - Dispor sobre a administração e a utilização de seus bens por terceiros;

VI - Adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidades, por utilidade pública ou por interesse social, aceitar legados, doações e dispor sobre sua utilização;

VII - Permutar seus bens com outros de domínio privado ou doá-los, no caso de interesse do Município;

VIII - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX - Regulamentar a utilização dos bens públicos de uso comum;

X - Organizar o plano geral de viação do Município, estudar, construir, recuperar e conservar as vias públicas;

XI - Elaborar e instituir o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, observadas as disposições legais;

XII - Elaborar e instituir o Plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de arruamento, definindo diretrizes urbanistas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - Regulamentar o uso de vias e implantar a sinalização em sua área de jurisdição;

XIV - Unir esforços com a sociedade civil, buscando conjuntamente, adequar os objetivos do desenvolvimento do Município, com a exploração racional do meio ambiente, sobretudo nas áreas críticas de poluição, a fim de que a qualidade de vida seja assegurada a todos os munícipes e às gerações futuras;

XV - Definir as normas de prevenção, controle, e quando couber proibições de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, em quaisquer de suas formas, em seus rios, lagos, praias e atmosfera;

XVI - Instituir posturas locais, juntando-as em código;

XVII - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; caçar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, à segurança, à moralidade e ao sossego;

XVIII - Regulamentar o comércio de ambulantes e feiras livres, ouvida a comunidade organizada, devendo ainda o Município, fiscalizar a qualidade dos produtos sob aspecto sanitário;

XIX - Instituir quando o impuser o interesse público, armazéns de emergência ou postos de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

XX - Promover o tombamento do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XXI - Construir matadouros, mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente, não podendo ser permitido o monopólio, mediante ato administrativo oneroso, permitir a exploração por particulares, no regime de permissão de uso;

XXII - Conceder licença para funcionamento de casas de diversões, bares e estabelecimentos congêneres, exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cessando a licença, quando estas condições não forem atendidas;

XXIII - Estabelece servidões necessárias aos seus serviços;

XXIV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

XXV - Integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, para solução de problemas comuns podendo ainda, celebrar convênios com o Estado e a União;

XXVI - Subvencionar os estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público;

Modifica redação do inciso XXVI

XXVI – celebrar parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou outros instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil, associações, fundações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de ações, programas ou projetos de relevante interesse público e social, observadas as normas legais de transparência, controle e prestação de contas, condicionando-se a destinação de recursos orçamentários, inclusive aqueles oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas municipais, à prévia celebração do respectivo instrumento jurídico com o Município, no qual conste, obrigatoriamente, a definição das responsabilidades, metas e contrapartidas das partes.

XXVII - Estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas Leis ou regulamentos;

XXVIII - Instituir o uso dos símbolos do Município;

XXIX - Realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública, respeitando a legislação aplicável;

XXX - Conceder isenções fiscais ou remissões da dívida pública;

XXXI - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

XXXII - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, reciclagem e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial, comercial e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propagandas em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Art. 7º - Compete concorrentemente ao município de Ourém, com o Estado e a União:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, tombadas e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Município para aproximar a administração dos munícipes, e com a função descentralizadora, dividirá territorialmente e administrativamente o Município em Distritos.

§ 1º - Cabe ao Prefeito nomear, com aprovação da Câmara Municipal, e exonerar livremente os Agentes Distritais.

§ 2º - A área, os cargos, a instalação e os recursos financeiros dos Distritos, assim como as atribuições do Agente, serão definidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

TÍTULO III DOS LIVROS

Art. 9º - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente os de:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Declaração de bens;

III - Ata das sessões da Câmara;

IV - Registro de Leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e Portarias;

V - Protocolos, índices de papéis e livros arquivados;

VI - Licitações e contratos para obras e serviços;

VII - Contabilidade e finanças;

VIII - Concessões e permissões de uso de bens e de serviços;

IX - Tombamento de bens e imóveis;

X - Registro de loteamento aprovado;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou delegação.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema informatizado.

Modifica redação do §2º

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por impressões digitais e sistemas informatizados.

§ 3º - Os livros, fichas ou outros sistemas, estarão abertos à consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

TÍTULO IV DAS CERTIDÕES

Art. 10 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

TÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 11 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 12 – Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Art. 13 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação, além de autorização legislativa.

Modifica redação dos artigos 11,12,13,14

Art. 11 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 12 – O Município exercerá, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente, as

competências administrativas e urbanísticas sobre o uso e a ocupação do solo em seu território, inclusive sobre áreas públicas, respeitada a titularidade dominial dos bens.

Art. 13 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retroação, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. *A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.*

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 14 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Acrescenta os arts.14A,14B,14C

Art. 14A - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. *A licitação poderá ser dispensada mediante Lei, quando houver uso de concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou interesse público relevante, devidamente justificado.*

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 14B - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 14C - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 – A investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em

comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. **Modifica redação do art.15 e acrescenta §§1º e 2º**

Art. 15 – A investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração,

§1º- Mediante processo seletivo público poderá o município contratar por tempo indeterminado os Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Lei Federal 11.350/2006 e também a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37,IX da Constituição Federal.

§2º - É vedado a contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei, nos termos da lei federal 11.350/2006

Art. 16 – É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 17 – O Município deverá instituir plano de carreira, cargos e salários para os servidores de administração pública, mediante Lei.

Art. 18 – O Município assegurará aos servidores públicos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - Vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado;

II - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tomando por base o mês de Dezembro;

III - Remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em quarenta por cento a do diurno;

IV - Adicional de tempo de serviço na forma da Lei;

V - Salário família para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a seis horas diárias e trinta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Modifica redação do inciso VI

VI- Duração do trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Licença paternidade de oito dias;

IX - Gozo de férias anuais remunerada com pelo menos um terço a mais do que o salário normal e pago antecipadamente;

X - Licença à mãe gestante ou mãe adotiva de criança de até um ano de idade, com todos os direitos e vantagens, com duração de cento e vinte dias;

XI - Gratificação especial progressiva para o exercício efetivo do Magistério, aos servidores professores;

XII - Licença por motivo de saúde de pessoa, com quem viva em união estável e de parentes até o segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável à sua assistência pessoal;

Acrescenta-se art.18 A

Art. 18-A- É obrigatório o controle de frequência de todos os servidores e agentes públicos do Município de Ourém, pertencentes ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, a ser realizado mediante sistema de registro de ponto, manual ou eletrônico, conforme regulamentação específica de cada Poder.

§ 1º O registro de ponto constitui documento oficial de comprovação da assiduidade e do cumprimento da jornada de trabalho do servidor público municipal.

§ 2º A ausência de registro, o descumprimento injustificado da jornada ou a irregularidade nas marcações de ponto sujeitarão o servidor às sanções previstas em lei e no respectivo estatuto funcional.

Art. 19 – O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidade para sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 20 – O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

IV - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;

V - Aos trinta anos efetivos de exercício em função de magistério, se professor, e vinte cinco anos, se professora com proventos integrais;

VI - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

VII - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo, ou função que se deu a aposentadoria na forma da Lei;

§2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

Modifica redação do art. 20 e seus §§ e revoga incisos de I a VII

Art. 20. O regime previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Ourém observará, obrigatoriamente, o disposto no art. 40 da Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais aplicáveis, especialmente a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como na legislação federal de caráter nacional, no que couber aos entes federados.

§ 1º A concessão de aposentadorias e pensões observará os requisitos, critérios de cálculo, reajustamento de benefícios, regras de transição e disposições permanentes estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal vigente, vedada a fixação de regras diversas nesta Lei Orgânica.

§ 2º A aposentadoria compulsória do servidor público municipal ocorrerá aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e da legislação complementar federal.

§ 3º O reajustamento dos benefícios previdenciários observará os critérios constitucionalmente previstos, conforme a modalidade do benefício e a legislação federal aplicável, não sendo assegurada paridade remuneratória, salvo nos casos expressamente admitidos pela Constituição Federal.

§ 4º O benefício de pensão por morte será concedido nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, observados os critérios e limites definidos na legislação federal vigente.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 21 – Compete ao Município instituir:

I - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - Imposto sobre a transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por

natureza ou acessão física, de direitos a sua aquisição;

Fica revogado o inciso III

III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel; (Revogado)

IV - Impostos sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal definidos em lei complementar;

V - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for à compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 22 – Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis neles situados;

Modifica redação do inciso II

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis neles situado, podendo ser cem por cento com a assinatura de convênio com a Receita Federal.

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e de comunicação, sendo que as parcelas da receita pertencente ao Município, mencionados neste inciso, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços, realizados em seu território;

b) Até um quarto de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 23 – A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 24 – A despesa pública atenderá as normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 25 – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 26 – É vedado ao Poder Público contrair empréstimo de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade, sem a devida autorização da Câmara Municipal.

Art. 27 – O Município de Ourém observará as normas da Constituição Federal e das Leis Federais

sob o exercício financeiro a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

Art. 28 – O Projeto de Lei Orçamentário Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina. Se até quinze de dezembro o Poder Legislativo não o devolver à sanção, será promulgado como Lei.

§ 1º - Se o Poder Executivo não enviar a Proposta Orçamentária até a data fixada neste artigo, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, considerará, no prazo de vinte dias como proposto, a Lei de Orçamento em vigor.

§ 2º - Esgotados os prazos legais sem que o Poder Executivo haja remetido a proposta orçamentária e sem que a Câmara Municipal tenha elaborado a mesma, será promulgada, por Decreto de Poder Executivo, para o exercício financeiro seguinte, a Lei de Orçamento em vigor.

Modifica redação do caput do art. 28 e Revogado os §§ 1º e 2º

Art. 28 - As leis orçamentárias deverão ser encaminhadas pelo prefeito para apreciação do Poder Legislativo nas seguintes datas:

I – Plano Plurianual – até o dia 31 de agosto do primeiro ano da legislatura

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias - até o dia 15 de abril de cada exercício

III – Lei do orçamento Anual - até o dia 31 de agosto de cada exercício

Art. 29 – Leis de iniciativas do Poder Executivo:

I - O Plano Plurianual;

II - Os direitos orçamentários;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei Federal aplicável;

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária da administração, e até trinta dias, contados a partir do início de sua urgência, versão simplificada da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Modifica redação do art. 29 e cria o capítulo IV

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 29- Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da

lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Acrescenta-se art. 29A , 29B e 29C

Art. 29A - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público.

§1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre a receita de despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados ao sistema de ensino municipal e nas escolas, previstas no artigo 166 da Constituição.

§5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e pré-escolar.

§6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 29B - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas em provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, quando não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29C – O Orçamento Municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de agricultura e de moradia.

Acrescenta Seção II e art 29 D

SEÇÃO II

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DOS VEREADORES AO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 29D - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais impositivas do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovados no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

I – O valor resultante do percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), será dividido por partes iguais entre os vereadores para fins de apresentação das emendas individuais impositivas.

§2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória estritamente nos casos dos impedimentos de ordem técnica, nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas;

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento técnico;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta de setembro ou até do trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 20 de novembro, ou 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo nos termos previsto na lei orçamentária.

V- após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º.

§3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstração em ações, metas e dotações orçamentárias especificadas no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda quanto os resultados obtidos;

§4º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, e infração política administrativa nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 30 – O Orçamento Municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de agricultura e de moradia.

Fica revogado o art. 30A e todos os parágrafos e incisos

Art. 30 A- É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas individuais, do Poder Legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º - As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

§2º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas:

I- até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV- se até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§4º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em Crime de Responsabilidade ao Chefe do Executivo Municipal.

§5º - Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas, o Poder Executivo deverá, no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato, sob pena de ser aplicada a punibilidade estabelecida do §4º deste artigo.

§6º - As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais, sob pena de ser aplicada a punibilidade estabelecida do §4º deste artigo. (Revogado todo o artigo)

(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 24 de junho de 2025.)

Art. 31 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 32 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das

atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1º - As contas da Mesa da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciados pelo Plenário sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso. (Revogado)

Fica revogado o §1º

§2º - O Parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal que, sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento, devendo ao final deste prazo encaminhar a referida Prestação de Contas ao Poder Executivo.

Modifica Redação do §2º

§2º - O Parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal que, sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de 90 (noventa dias) após o seu recebimento, devendo ao final deste prazo encaminhar o referido Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 33 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 34 – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando detalhadamente, receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da remessa da respectiva documentação, no Prédio da Câmara Municipal, por trinta dias no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do Povo.

Acrescenta Seção IV e art. 34A

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 34A - O julgamento das Contas Municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º Decorrido o prazo do “caput” deste artigo, sem deliberação sobre o parecer prévio das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão imediata à este prazo, sobrestando-se às demais deliberações, até que se ultime a votação.

§2º - Recebido o parecer prévio, o presidente deverá ordenar a leitura na primeira sessão, encaminhando o processo para análise da comissão especial nomeada para analisar e emitir parecer. De forma incontinenta a presente, notificará o responsável pelas contas para apresentar sua defesa, no prazo máximo de 15 dias, podendo ser através de procurador.

§3º - Poderá a comissão especial, solicitar parecer das demais comissões, pertinentes a fim de balizar o seu parecer final.

§4º - Depois da emissão do parecer final e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo pela comissão especial, o Presidente da Câmara, marcará data do julgamento, notificando o responsável pelas contas, da sessão de julgamento, facultando ao mesmo o direito de fazer defesa oral na sessão de julgamento das Contas.

§5º - Na sessão de julgamento cada vereador terá (cinco) minutos para manifestação antes da votação;

§6º - É garantido ao Prefeito Municipal, todos os meios de provas, a ampla defesa e o contraditório durante o processo.

§7º - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§8º - O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

§9º - Visando ao cumprimento do parágrafo anterior, caberá ao presidente da Câmara convocar o suplente para participar da votação.

§10 - A deliberação e julgamento do parecer prévio deverá ser via Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas, que deverá ser publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas.

TÍTULO VII

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 35 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nessa Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, composta por 11 (onze) vereadores eleitos diretamente pelos munícipes no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para a legislatura de quatro anos, podendo o número de seus componentes ser alterado, na forma do inciso IV, do Artigo 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 23 de outubro de 2023)

§1º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o valor correspondente a cinco por cento do somatório da receita tributária, conforme o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal Brasileira, podendo chegar até o teto constitucional, percentual que pode ser alterado conforme o disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 23 de outubro de 2023)

Modifica redação do §1º e transforma o mesmo em parágrafo único

Parágrafo único: O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e os demais gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 37 – Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de sua competência, especialmente sobre:

- I - Assuntos de interesse local;
- II - Suplementação da legislação federal e estadual;
- III - Sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - O orçamento anual e o plurianual de desenvolvimento, digo, de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - A concessão de auxílios e subvenções;
- VII - A concessão de serviços públicos;
- VIII - A concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - A concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - A alienação de bens imóveis;
- XI - A aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - Criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;
- XIII - Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - O Plano Diretor;
- XV - Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI - Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII - Alteração da denominação dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagem a centenário de nascimento de pessoas ilustres, sendo proibida a utilização de nomes de pessoas vivas.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 38 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

- I - Eleger por voto secreto a Mesa, constituir as comissões permanentes e destituí-las;

Modifica redacao do inciso I

- I - Eleger por voto aberto a Mesa Diretora, constituir as comissões permanentes e destituí-las;**
- II - Elaborar seu regimento interno;
- III - Dispor sobre sua organização, criar ou extinguir cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação de seus respectivos vencimentos;
- IV - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia, apreciar-lhe os pedidos de licenças para tratamento de saúde ou para negócios particulares, bem como para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, ou para o exterior, por qualquer tempo, ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;
- V - Conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - Julgar no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Modifica redacao do inciso VII

- VII - Julgar no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito Municipal;**
- VIII - Zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa

IX - Suspender a execução no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do estado;

X - Declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços dos seus membros, por votação secreta e maioria absoluta;

XI - Fiscalizar e centralizar diretamente atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta;

Modifica redação do inciso XI

XI - Fiscalizar diretamente os atos do Poder Executivo podendo inclusive suspender por maioria absoluta de seus membros, os procedimentos licitatórios e a execução de contratos considerados irregulares.

XII - Autorizar referendos e convocar plebiscitos;

XIII - Solicitar informações e certidões ao Prefeito, sobre assuntos referentes à administração;

XIV - Convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e assemelhados, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

Modifica redação do inciso XIV

XIV - Convocar o Secretário Municipal, servidores e assemelhados, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XV - Criar comissões especiais de inquéritos, assegurando ao primeiro signatário do requerimento, optar pelo cargo de Presidente ou Relator das mesmas;

Modifica redação do inciso XV

XV - Criar comissões especiais de inquéritos, através de requerimento assinado por um terço dos membros para investigar possíveis irregularidades, definindo o fato determinado e o prazo certo.

XVI - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - Conceder honrarias;

XVIII - Deliberar sobre assuntos de economia interna;

XIX - Decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis, considerados o seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 39 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso:

Modifica redação do §1º do art. 39

§1º - Sob a presidência do Vereador mais votado e na sua ausência, o mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu Povo”.

§2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “Assim o prometo”.

§3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento do público.

Modifica redação do §4º

§4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas arquivadas na secretaria da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DO VEREADOR

Art. 40 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município de Ourém.

Art. 41 – A remuneração do Vereador, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

Art. 41 A- Aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, fica instituído o Décimo Terceiro Subsídio e Férias anuais remuneradas com 1/3 a mais do que o subsídio normal, previsto no artigo 7º, Incisos VIII e XVII da Constituição da República Federativa de Brasil de 1988.

§1º- Os vereadores deverão gozar suas férias sempre no período de recesso parlamentar.

§2º- O pagamento do 13º Subsídio não ultrapassará o dia 20 do mês de dezembro.

(Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 03, de 24 de novembro de 2023).

Modifica redação do art. 41, 41A, cria subseção e acrescenta os arts. 41,B,C,D

SUBSEÇÃO I DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 41 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, nos termos do art. 29 V da Constituição Federal.

§1º- O subsídio do Vice-Prefeito será fixado em quantia que não exceda a setenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

§2º- Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

Art. 41A - O subsídio do Vereador será fixado por Decreto Legislativo, no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, nos termos do art. 29 VI, da Constituição Federal.

§1º - O valor mensal do subsídio do vereador será de no máximo 30% (trinta por cento) do subsídio do deputado estadual do estado do Pará, nos termos do inciso VI “b” do art.29 da CF/88.

§2º - As despesas com subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29 VII da Constituição Federal.

§3º - Para os efeitos do §2º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio, para a realização de obras

ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

§4º - É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

§5º - Os subsídios do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal.

§6º - A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos secretários e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

§7º - No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

§8º - Os vereadores, prefeito, vice prefeito, secretários e demais agentes políticos equivalentes, receberão o décimo terceiro subsídio e 1/3 (um terço de férias), a serem pagos anualmente, não necessitando de observar o princípio da anterioridade, devendo o gozo das férias, exclusivamente quanto aos Vereadores, ocorrer durante o período de recesso parlamentar.

§9º - Os vereadores poderão receber verba indenizatória para cobrir despesas inerentes às suas atividades parlamentares, a ser regulamentada por Decreto Legislativo.

§10 - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 41B - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, estarão sujeitos ao pagamento dos impostos devidos.

Art. 41C - A lei definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice, Secretários Municipais e equivalentes, e dos vereadores por Decreto Legislativo, dentro dos princípios norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública.

SEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 – Os Vereadores que, obrigatoriamente deverão residir no município, não poderão:

Modifica redacao do caput do art. 42

Art. 42 – É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada.
- b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”.

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 44 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regime interno, o

abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 45 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III - Para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias;

IV - Para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado;

§1º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Modifica redação do artigo 45

Art. 45 – O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de saúde;

II- em licença gestante ou paternidade, nos termos da lei;

III- para missão temporária de caráter oficial, cultural, educacional ou de interesse público, autorizada pelo Plenário;

IV) para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

V) para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 1º – O Vereador licenciado nas hipóteses os incisos I, II e III será considerado em exercício para todos os efeitos legais e remuneratórios.

§ 2º – O pedido de licença será formulado por escrito e decidido pelo Plenário da Câmara, salvo nas hipóteses das alíneas I e II, em que será automática, desde que comprovada por atestado e laudo médico, no caso do inciso I, ou mediante certidão ou documento oficial, no caso do inciso II.

§ 3º – O descumprimento das disposições deste artigo importará em declaração de vacância do cargo, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 46 – O Município custeará as despesas médico-hospitalares para os Vereadores que, no exercício da função, sofram acidente, ou seja, acometidos de grave doença.

Modifica redação do art. 46

Art. 46 – A Câmara Municipal poderá, observada sua disponibilidade orçamentária e financeira, instituir plano, convênio ou programa de assistência à saúde destinado aos Vereadores e aos servidores de seu quadro, exclusivamente durante o exercício do mandato ou da função.

§ 1º A instituição e manutenção do benefício terão caráter facultativo, não constituindo direito adquirido, e deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

§ 2º O plano ou convênio poderá abranger cobertura médico-hospitalar, ambulatorial e laboratorial básica, sendo vedado o custeio de despesas de caráter estético, recreativo ou sem indicação médica comprovada.

§ 3º A regulamentação das condições de adesão, limites, contrapartidas e forma de custeio será estabelecida por ato da Mesa Diretora, que fixará também os critérios de participação financeira dos

beneficiários, quando couber.

§ 4º A concessão de assistência aos servidores não se vincula obrigatoriamente à concedida aos vereadores, podendo a Câmara adotar modalidades, coberturas ou percentuais distintos conforme a categoria e a disponibilidade financeira.

§ 5º Aos servidores efetivos que contribuírem para o custeio do plano ou convênio de assistência à saúde poderá ser assegurada a continuidade do benefício após a aposentadoria, nos termos e condições estabelecidos em ato da Mesa Diretora.

§ 6º Na ausência de plano de saúde ou convênio instituído, a Câmara Municipal poderá, em caráter excepcional, custear despesas médico-hospitalares de Vereador acometido de acidente no exercício da função ou doença grave devidamente comprovada por laudo médico oficial.

SEÇÃO VI DA MESA DA CÂMARA

Art. 47 – A mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo Único – Os membros da Mesa diretora da Câmara terão mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Modifica redação do parágrafo único

Parágrafo Único – Os membros da Mesa diretora da Câmara terão mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo dentro da legislatura.

Art. 48 – O componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 49 – A Administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo, e será exercida pela Mesa diretora, conforme o disposto na presente lei.

Art. 50 – Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário.

II - Propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos.

III - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

IV - Encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade e recusa ou não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

V - Propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 162 da Constituição do Estado.

Art. 51 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em Lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - Apresentar ao Plenário, sob pena de crime de responsabilidade, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo dos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 52 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação, com número de sessões, horários e dias definidos em Regimento Interno.

Modifica redação do Caput do art. 52

Art. 52 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em observância ao art. 57 da Constituição Federal, independentemente de convocação, com número de sessões, horários e dias definidos em Regimento Interno.

§1º - As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§2º - Por motivo especial e deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente em qualquer localidade do Município.

Art. 53 – O Plenário da Câmara é soberano e todos os atos da Mesa, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único – O Plenário tem poderes para avocar, pelo voto de maioria de seus Membros, toda e qualquer matéria ou atos submetidos à mesa, à Presidência ou Comissão, para ele deliberar.

Art. 54 – A convocação extraordinária da Câmara entre as datas definidas no artigo 42, será feita pelo Presidente e, no período de recesso pelo Prefeito, ou por requerimento de dois terços dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante publicação de Edital de convocação e comunicação escrita com antecedência mínima de 48 horas.

Modifica redação do caput do art. 54 e acrescenta parágrafos

Art. 54 – A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo presidente da Câmara para atender situações urgentes e de relevante interesse público

II - pelo prefeito nos períodos de recesso legislativo, para atender situações urgentes de relevante interesse público

III – a requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara para atender situações urgentes de relevante interesse público.

§1º - Para atender os incisos do presente artigo, o presidente marcará e publicará edital de convocação, fazendo e comunicação escrita aos vereadores com antecedência mínima de 48 horas.

§2º – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 55 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu regimento interno.

§1º - Na sua constituição de Mesa e das Comissões é assegurada a representação proporcional dos Partidos, desde que possível.

Modifica redação do §1º

§1º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares da Casa legislativa.

§2º - Cabe às Comissões Permanentes:

I - Realizar audiências públicas com Entidades da sociedade civil;

II - Convocar qualquer servidor da administração direta e indireta do Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - Solicitar a inquirição de qualquer agente público ou cidadão;

IV - Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

V - Receber petições, reclamações, representações ou denúncias de irregularidades, decorrentes de ações ou omissões de Agentes Públicos;

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/5 dos Membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, podendo seus membros, em conjunto ou isoladamente, inclusive:

Modifica redação do §3º

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, independentemente de deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores, podendo seus membros em conjunto ou isoladamente, inclusive:

I - Proceder vistorias e levantamento nas Repartições Públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e as prestações dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença e ali realizando os atos que lhes competirem.

§4º - É fixado em três dias úteis o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos de Administração direta e indireta encaminhem os documentos requisitados pela Comissões Parlamentares de Inquérito.

§5º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente ou maioria de seus Membros:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de qualquer servidor da Administração Direta e Indireta do Município;

III - Tomar os depoimentos de quaisquer agentes públicos ou cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Ordenar a verificação contábil em livros, papéis de documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta;

§6º - O não atendimento às determinações contidas nos Parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei.

§7º - De acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal, as testemunhas vítimas, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde tem domicílio ou resida.

§8º - O não cumprimento deste dispositivo sujeita os Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito a responder por crime de responsabilidade.

Art. 56 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Medidas provisórias; suprimir

Fica revogado o inciso V

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resoluções.

SEÇÃO IX DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular (Revogado)

Fica revogado o inciso III do art. 57

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será em dois turnos, considerando aprovada quando tiver, em ambos, o voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§3º - No caso do inciso III, a subscrição à propostas de emendas, deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

Fica revogado o §3º do art. 57

SEÇÃO X DAS LEIS

Art. 58 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a Órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Modifica redação do caput do art. 58

Art. 58 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e iniciativa popular.

§1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§2º - Encerrada a sessão Legislativa, os Projetos de Leis Ordinárias, já apresentados, terão prioridades para votação na sessão seguinte da mesma Legislatura, ou na primeira sessão da Legislatura subsequente, respeitados, em caso de multiplicidade, sua ordem de apresentação à Mesa Diretora.

§3º - Na discussão dos Projetos de Lei de iniciativa popular, ficará garantida a sua defesa em Plenário, por um dos cinco primeiros signatários.

§4º - Nenhum Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou popular, poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

Art. 59 – São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta e fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico e planos de cargos;
III - Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos de Administração Pública, suas autarquias e fundações;

IV - O Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os Orçamentos anuais.

Art. 60 – Não será admitido o aumento de despesas previstas:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar-se de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que modifiquem a Lei de Diretrizes Orçamentária que estejam observada o disposto na legislação Federal;

Modifica redação do inciso I do art. 60

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar-se de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual, aos Projetos que modifiquem a Lei de Diretrizes Orçamentária e aos projetos de iniciativa do legislativo que estejam contemplados no Plano Plurianual -PPA e Lei Orçamentária – LOA, observando-se a legislação federal.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

Modifica redação do art. 61

Art. 61 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64 §2º da Constituição Federal.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando- se a deliberação sob qualquer outra matéria, exceto **medida provisória**, veto e Leis Orçamentárias.

Modifica §1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando- se a deliberação sob qualquer outra matéria, exceto veto e Leis Orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 62 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Modifica redação do §4º

§4º - O veto será apreciado em única discussão e votação, no prazo máximo de trinta dias contados do seu recebimento.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Modifica redação do §5º

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo IV deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, **exceto**

medida provisória.

Modifica § 6º

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se o veto for rejeitado será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou codificada pela Câmara.

Art. 63 – Decorridos 45 dias do recebimento de um Projeto, o Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação com ou sem parecer.

Art. 64 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e Orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo, da Câmara Municipal, e especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Acréscenta-se art. 64A e 64B

Art. 64A - Toda alteração de dispositivo legal municipal, seja por modificação, revogação ou acréscimo, deverá ser acompanhada de nota de identificação de Nova Redação (NR) ou Revogação (Rev.), a ser incorporada à versão oficial eletrônica do texto legal.

§1º - Caberá ao Poder responsável pela promulgação ou sanção do ato normativo realizar a inserção da nota e a atualização da versão oficial eletrônica, assegurando sua publicação no sítio oficial no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º - É vedada a republicação ou consolidação paralela do mesmo texto legal por outro Poder, devendo este, quando for o caso, disponibilizar em seu sítio eletrônico exclusivamente a versão oficial atualizada pelo Poder competente, preservando-se a unicidade e a integridade da redação.

§3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os atos normativos do Município, inclusive leis, decretos, resoluções e portarias, respeitadas as competências de cada Poder.

Art. 64B - É obrigatória, no âmbito do Município de Ourém, a digitalização e preservação eletrônica de documentos e processos administrativos e legislativos, visando à transparência, à eficiência administrativa e à preservação da memória institucional.

§1º A digitalização abrangerá documentos produzidos ou recebidos, inclusive:

I – leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos;

II - processos administrativos, legislativos e licitatórios;

III - correspondências e atos oficiais de interesse público;

IV - contratos, convênios, termos de compromisso e congêneres.

§2º A digitalização deverá garantir a autenticidade, integridade, disponibilidade e acessibilidade das informações, observadas as normas técnicas aplicáveis e a legislação de proteção de dados pessoais.

§3º Cada Poder será responsável pela digitalização e publicação eletrônica dos documentos e processos sob sua competência, devendo disponibilizá-lo em sítio oficial na internet no prazo

máximo de 5 (cinco) dias úteis após sua produção ou recebimento.

§ 4º É vedada a supressão ou substituição de documentos digitais sem preservação do original, devendo ser mantido repositório eletrônico de acesso público.

§ 5º A forma, os padrões técnicos e os procedimentos de digitalização poderão ser disciplinados por ato próprio de cada Poder, observadas as diretrizes deste artigo.

SEÇÃO XI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 65 - Através de Decretos Legislativos a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resoluções, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Modifica redação do caput do art. 65

Art. 65- Através de Decretos Legislativos a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva que cause efeitos externos e através de Resoluções, matérias político administrativo que cause efeitos internos.

Parágrafo Único – Os Decretos Legislativos e as resoluções serão promulgadas pela Mesa diretora.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos seus Secretários Municipais.

Art. 67 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante o seu Presidente.

§3º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS HABITANTES DESTES MUNICÍPIO, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA”.

§4º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, não houver assumido, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 68 – O Substituirá o Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, participará das reuniões do secretariado o Vice-Prefeito, além das seguintes prerrogativas:

Modifica o art.68-

O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas,

participará das reuniões do secretariado, além das seguintes prerrogativas:

I - Participará de missões especiais, sempre que for convocado;

II - Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração, poderá ser nomeado Secretário Municipal.

Art. 69 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente chamado ao exercício temporário da chefia do Poder Executivo, o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário da Câmara.

Art. 70 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município, e dele não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo.

Parágrafo Único – Tratando-se de autorização para viagem oficial, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, no retorno, remeterá, obrigatoriamente, relatório, circunstanciado, à Câmara Municipal.

Modifica redação do art. 71

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ausentar-se do Município, sem necessidade de autorização, por prazo não superior a quinze dias.

§ 1º – Para ausências superiores, bem como para afastamento do território nacional, será obrigatória a autorização do Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º – Compete ao Plenário da Câmara deliberar sobre os pedidos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para tratamento de saúde, negócios particulares ou viagens, bem como tomar ciência do retorno ao exercício.

§ 3º – Nos casos de saúde, o pedido deverá ser instruído com atestado e laudo médico; nas hipóteses de licença gestante ou paternidade, será suficiente a apresentação de certidão ou documento oficial.

§ 4º – O descumprimento das disposições deste artigo constitui falta grave, sujeitando o Prefeito ou o Vice-Prefeito às sanções políticas e administrativas cabíveis, conforme o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

Art. 72 – Aplica-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e disposto na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 – Compete ao Prefeito:

I - Representar o Município perante o Estado, a União e as demais Unidades da Federação, bem como, em suas relações jurídicas, política e administrativa, quando a Lei não atribuir esta representação a outras autoridades;

II - Nomear e exonerar os Secretários;

III - Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Agentes Distritais, a administração do Município, segundo os princípios da Lei Orgânica do Município de Ourém;

IV - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir Decretos;

VI - Vetar Projetos de Lei;
VII - Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
VIII - Prover cargos e funções da administração direta e indireta; praticar os atos administrativos referentes aos seus serviços, salvo os de competência da Câmara;
IX - Apresentar anualmente à Câmara relatório sobre estado das obras e serviços municipais, sob pena de responsabilidade;
X - Elaborar proposta Orçamentária e enviá-la à Câmara de Vereadores;
XI - Prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;
XII - Contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
XIII - Decretar desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
XIV - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
XV - Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação dos próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;
XVI - Propor ou aceitar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, desde que referendados pela Câmara;
XVII - Propor a divisão administrativa do Município;
XVIII - Elaborar o plano diretor;
XIX - Repassar a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos Art. 158 e Art. 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme caput do Art. 29 – A, da Constituição Federal, a saber:

a) Receita tributária

I – IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana);
II – IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte);
III – ITBI (Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis);
IV – ISS (Imposto Sobre Serviços);
V – Taxas;
VI – Contribuição de Melhorias;
VII – Juros e Multas de Receitas Tributárias;
VIII – Receita da Dívida Ativa;
IX – Juros e Multas da Dívida Ativa não Tributária;
X – CIP/COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública).

b) Transferência da União

I – FPM (Fundo de Participação do Município);
II – ITR (Imposto Territorial Rural);
III – IOF OURO (Imposto Sobre Operações Financeiras);
IV – ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 – Lei Kandir);
V – CIDE (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico);

Acrescenta-se inciso VI

VI – AFM (Apoio Financeiro)

c) Transferência do Estado

I – ICMS (Impostos Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços);
II – IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores);
III – IPI Exportação (Imposto Sobre Produtos Industrializados);
(Redação do inciso XIX alterada e acrescidas as alíneas A, B e C pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 03 de novembro de 2023).

XX - Decretar situação de calamidade pública, nos casos previstos em Lei.

Acrescenta-se incisos XXI, XXII, XXIII ao art. 73

XXI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findos paralelamente, encaminhar à Câmara Municipal as cópias da prestação de contas;

XXII – Realizar audiência pública pra demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000

XXIII – Incluir no orçamento geral do Município, a proposta de orçamento do Legislativo Municipal, encaminhada pelo Presidente da Câmara até o dia 15 de agosto.

XXIV - Encaminhar a Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia de todo edital de licitação assinado, bem como os processos administrativos de inexigibilidade e dispensa.

Acrescenta Sub Seção e art. 73A

**SUB SEÇÃO I
DA FORMA**

Art. 73A - A formalização de atos administrativos da competência do(a) Prefeito(a) far-se-á em obediência às seguintes normas:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** regulamentação de lei, para permitir a sua fiel execução;
- b)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- c)** declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d)** aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos da administração direta;
- e)** aprovação dos estatutos das entidades da Administração descentralizada;
- f)** organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- g)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- h)** autorização para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- i)** medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU do Município, observados os limites legais estabelecidos;
- j)** estabelecimento de normas de efeitos externos, não previstos em lei;
- k)** fixação e alteração das tarifas ou preços públicos cobrados pela utilização dos serviços públicos municipais, prestados de forma direta ou mediante concessão, permissão e autorização;
- l)** provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- m)** criação de comissões e designação de seus membros;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a)** lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- b)** abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c)** outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de decreto;
- d)** instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e)** outros casos determinados em lei ou decreto;

III - mediante contrato, quando se tratar de:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica e na forma da lei;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§1º - O Prefeito(a) Municipal poderá delegar as funções descritas nos incisos I, alíneas “l”, “m”, II e III deste artigo, mediante Decreto, aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§2º - Os casos não previstos neste artigo, de efeitos internos, obedecerão a forma de instruções, circulares ou ordem de serviços da autoridade responsável.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.74 – São crimes de responsabilidade dentre outros, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica do Município de Ourém, no tocante:

I - A existência do Município;

II - Ao livre exercício da Câmara Municipal;

III - Ao exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A probidade da administração;

V - A lei Orçamentária

Acrecenta-se §1º e incisos

§1º- São também crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, dentre outros; apropriar-se de bens ou rendas Públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio; utilizar-se indevidamente em proveito próprio ou alheio, de bens rendas ou serviços Públicos:

I - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

II - empregar subvenções, auxílios, empréstimo ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

III - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

IV - alienar ou onerar imóveis, ou rendas Municipais, sem autorização da Câmara ou desacordo com a Lei;

V - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagens para o erário;

VI - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição da Lei;

VII - negar execução da Lei Federal, Estadual ou Municipal, sem dar motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente.

Acréscita-se Seção IV e artigos 74A

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 74A - São infrações Políticas-Administrativas do Prefeito Municipal sujeita ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regulamente instituída;

III - desatender sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal,

quando feitos a tempo ou em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta Orçamentária;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se negligenciar na defesa de bens rendas, direitos ou interesses de Município, sujeitos a Administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro Parlamentar do Cargo.

§1º- o processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por Lei Federal ou Estadual:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Na mesma sessão, o Presidente designará o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI- Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e,

se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII- O processo a que se refere o artigo anterior deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V DO VICE-PREFEITO

Art. 75 – O Vice-Prefeito possui atribuições de:

- I - Em consonância com o Prefeito, auxiliar na direção da Administração Pública Municipal;
- II - Substituir o Prefeito, no caso de impedimento deste;
- III - Suceder o Prefeito, no caso de vacância do cargo.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ASSEMELHADOS

Art. 76 – Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os cidadãos probos, maiores de 18 anos, e no exercício dos seus direitos políticos, como auxiliares de confiança do Prefeito.

Art. 77 – Os Secretários Municipais, quando de nomeação e de exoneração terão que, apresentar suas respectivas declarações de bens, assim como cópia da última declaração de Imposto de Renda, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas dos Municípios, depois de enviadas cópias para a Câmara Municipal.

Art. 78 – Além das atribuições fixadas em lei ordinárias, compete aos Secretários:

- I - Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de sua competência, e referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito;
- II - Expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;
- V - Delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, na forma da Lei.

Acréscima SeçãoVI I e art.78A

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.78A - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I** - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a

Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

IX - Disponibilizar estrutura física e funcional para a comissão de transição indicada pelo prefeito eleito.

X - Nomear ou contratar temporariamente até 10 (dez) pessoas indicadas pelo prefeito eleito, para trabalhar durante a permanência da comissão de transição, entre o período do resultado das eleições até a posse dos eleitos

Acréscima Seção VIII e art. 78B

SEÇÃO VIII DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 78B - A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º - A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo(a) Prefeito(a) Municipal, escolhido dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, maiores de trinta anos, e com, no mínimo, 5 (cinco) anos de comprovado exercício da advocacia, reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§2º - O Procurador-Geral do Município é considerado auxiliar direito do(a) Prefeito(a) Municipal, devendo ser remunerado com base no mesmo símbolo recebido pelos(as) Secretários(as) Municipais, sem prejuízo da eventual percepção de honorários sucumbenciais, na forma definida em lei específica, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, exercendo atribuições de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Direta.

§3º - Integra a estrutura da Procuradoria-Geral do Município a carreira de Advogado, composta por servidores públicos efetivos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, com atribuições de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Direta, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a autonomia funcional e técnica do cargo.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DA ORDEM ECONÔMICA DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 79 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o

desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana, com o objetivo de assegurar a todos, a existência, através da elevação do nível de vida e bem estar da população e mais os seguintes:

I - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

II - Estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representáveis;

III - Preferência aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IV - Implantação de mecanismos, no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras ao micro e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produção e a viabilidade do crescimento econômico.

Art. 80 – O Município dispensará especial apoio às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Municipal, as quais terão tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 81 – O Município apoiará as atividades sindicais, reforçando a atuação das atividades representativas, dos trabalhadores, possibilitando-lhe fornecer um atendimento mais integrado aos sindicalizados.

Acrescenta os Art 81A,B,C,D e E

A SEÇÃO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 81-A – O Município de Ourém fomentará o desenvolvimento econômico local como instrumento de geração de emprego, renda, crescimento e melhoria da qualidade de vida da população, respeitando os princípios da livre iniciativa, da função social da propriedade, da justiça social e da sustentabilidade.

Art. 81-B. – O Poder Público Municipal incentivará a instalação, ampliação e modernização de atividades industriais, comerciais e de serviços, especialmente aquelas que:

I – promovam a geração de empregos para a população local;

II – fortaleçam micro e pequenas empresas, empreendedores individuais e cooperativas;

III – valorizem a agricultura familiar e a economia solidária;

IV – incorporem inovação tecnológica e práticas sustentáveis;

V – contribuam para o desenvolvimento integrado do Município e da região.

Art. 81-C – O Município poderá instituir políticas de incentivo econômico que compreendam entre outros instrumentos:

I - programas de capacitação e qualificação profissional;

II - estímulos à formalização de empreendimentos;

III - apoio técnico e logístico a empreendedores;

IV - benefícios fiscais e creditícios, observada a legislação vigente;

V - criação de distritos industriais e comerciais, em conformidade com a legislação ambiental e urbanística.

Art. 81-D – O Município promoverá a articulação entre poder público, iniciativa privada, universidades, instituições de pesquisa e sociedade civil, visando ao fortalecimento da economia local, ao empreendedorismo e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 81-E. O Município de Ourém reconhece a economia solidária como estratégia de desenvolvimento econômico e social, baseada na cooperação, na autogestão, na solidariedade, na inclusão produtiva e na valorização do trabalho humano.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá fomentar empreendimentos de economia solidária, tais como cooperativas, associações, grupos produtivos e outras formas coletivas de organização econômica, especialmente aquelas voltadas à geração de trabalho e renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social, promovendo a cultura do empreendedorismo.

§ 2º As políticas de economia solidária poderão compreender, entre outras medidas:

I – apoio à organização, formalização e fortalecimento de empreendimentos solidários;

II – capacitação técnica, gerencial e associativista;

III – incentivo à comercialização, ao acesso a mercados institucionais e às compras públicas, observada a legislação vigente;

IV – articulação com políticas de assistência social, agricultura familiar, educação, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

§ 3º A implementação das ações de economia solidária será disciplinada por lei municipal específica, observados os princípios constitucionais da administração pública e da ordem econômica.

CAPÍTULO V DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Art. 82 – O Município em consonância com o Estado e a União, promoverá a fixação do homem, nas zonas rurais, concedendo-lhes meios necessários que assegurem melhores condições de vida, incentivando-lhes e estimulando sua produção agrícola, visando proporcionar maior desenvolvimento econômico e social para o Município.

Art. 83 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente;

II - Ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos, esta, mediante a implantação de cinturão verde;

III - Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

IV - Ao incentivo agro-industrial;

V - Implantação de entrepostos atacadistas, destinados à comercialização da produção regional;

Art. 84 – Fica criado o Conselho de Abastecimento, constituído por representantes do Poder público e da sociedade civil, através de sindicatos e associações, com o objetivo de implantar a política do setor do Município.

Modifica redação do art. 82, 83 e 84

CAPÍTULO V DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, APICULTURA, PISCICULTURA E ABASTECIMENTO

Art. 82. O Município de Ourém, em consonância com as políticas do Estado e da União, promoverá a fixação do homem no campo, fomentando a agricultura, a pecuária, a pesca, a apicultura e a piscicultura como atividades essenciais ao desenvolvimento econômico, social e ambiental, visando proporcionar maior desenvolvimento econômico e social para o Município.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder Público Municipal assegurará aos produtores rurais e trabalhadores do setor primário apoio técnico, científico e logístico, de forma a promover melhores condições de vida, de trabalho e de produção no meio rural.

Art. 83. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas públicas voltadas para a agricultura, a pecuária, a pesca, a apicultura, piscicultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;

II- ao fomento à produção agropecuária e de alimentos, mediante a implantação de cinturão verde, o estímulo à diversificação produtiva, à agregação de valor a produtos locais e à adoção de práticas sustentáveis;

III- ao fortalecimento da agricultura familiar, da economia solidária, do cooperativismo, do sindicalismo e do associativismo;

IV- ao incentivo agroindustrial;

V – à implantação de entrepostos atacadistas, feiras livres, mercados municipais e demais canais de comercialização, inclusive por meio de programas de compras institucionais, assegurando o escoamento e a valorização da produção regional;

VI – à promoção da segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 84. O Município apoiará programas de capacitação e qualificação de produtores rurais, pescadores, apicultores e piscicultores, em parceria com entidades públicas e privadas, universidades e instituições de pesquisa.

Art. 85 – Compete ao Município a adoção de instrumentos que possibilitem quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 86 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do setor público e majoritariamente por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais representativas dos produtores rurais, na forma da Lei, competindo-lhes:

Modificar redação do caput do art. 86

Art. 86 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, constituído por representantes do setor público e majoritariamente por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais representativas dos produtores rurais, na forma da Lei, competindo-lhes:

I - Propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;

II - Opinar acerca da proposta orçamentária da política agrícola;

III - Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;

IV - Viabilizar a participação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, no seu correspondente à nível estadual;

V - Opinar sobre contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais, inclusive com o assentamento de poços artesianos.

Art. 87 – O Planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural será viabilizada, basicamente, através de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente, voltados aos pequenos produtores rurais.

Art. 88 – A política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, e de cooperação financeira da União e do Estado;

Art. 89 – É dever do Poder Público Municipal estimular a produção agrícola em áreas ociosas do Município, através de desapropriações, compras ou arrendamentos.

Modifica redação do art. 89

Art. 89. É dever do Poder Público Municipal estimular a produção agrícola em áreas ociosas do Município, mediante desapropriação, aquisição, arrendamento ou outros instrumentos legais adequados, podendo, ainda, lei municipal dispor sobre a concessão de incentivos fiscais e logísticos, bem como sobre a criação de distritos agroindustriais e de estruturas de apoio à cadeia produtiva do setor primário, observadas as legislações ambiental e urbanística aplicáveis.

Art. 90 – O Município destinará áreas nas feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para o escoamento da produção.

Modifica redação do art.90

Art. 90 - É dever do Poder Público Municipal estimular a produção agrícola em áreas ociosas do Município, através de desapropriação, compra, arrendamento, garantindo a função social da propriedade.

Art. 91 – O Município desenvolverá esforços, no sentido de garantir o escoamento da produção agrícola aos centros urbanos municipais, cujos produtos pertençam a produtor filiado a sindicatos ou associações rurais.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art. 92 – o poder público municipal desenvolverá programas específicos, destinados a incentivar o turismo através de:

- I - Criação de **infraestrutura** física e econômica para o gerenciamento do setor;
- II - Criação de Comissão integrada por representante do setor público e privado para implantação de programas de desenvolvimento do turismo;
- III - Conservação de pontos turísticos de valor histórico e cultural do Município;
- IV - Promoção das atividades culturais, artísticas e esportivas através de eventos.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 93 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar da sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

- I - Adequada distribuição especial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados;
- II - A identificação e perfeita integração das áreas e atividades urbanas e rurais do Município;
- III - Harmonização, racionalização e articulação dos investimentos das atividades e serviços de competência do Município;
- IV - Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, preservação do patrimônio cultural e ambiental.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais ou outras formas alternativas.

Art. 94 – Reverterão ao domínio do Município, as áreas urbanas tituladas que:

- I - Não sejam utilizadas para construção de imóveis, dentro do prazo de noventa dias, contados a partir da promulgação desta Lei, bem como deixarem de pagar impostos, taxas e contribuições de melhorias, na forma da Legislação regulamentadora.

Art. 95 – Fica estabelecido o prazo de noventa dias para pessoa física a que for expedido o título de aforamento, no sentido de iniciar a construção do imóvel, sob pena do referido título ser revertido ao domínio do Poder Público.

Art. 96 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

Parágrafo Único – Na elaboração do plano diretor, o Município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 97 – A política habitacional do Município, integrada às da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - Ofertas de lotes urbanizados;

II - Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - Atendimento prioritário às famílias de baixa renda;

IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e alto construção;

Art. 98 – O orçamento do Município incluirá, obrigatoriamente, verba específica, destinada ao programa de moradia popular.

Parágrafo Único- Compete ao Município criar uma política habitacional que facilite aos servidores municipais, a aquisição de casa própria.

Art. 99 – O Município assegurará a participação das atividades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração, implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Acrescenta-se art.99A

Art.99A – Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular, para fomentar o acesso a moradia, a ser regulamentado por Lei Municipal

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA

Art. 100 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Parágrafo Único – À família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município, apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade, como relevantes funções sociais.

CAPÍTULO X DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 101 - À criança, ao adolescente e ao idoso, é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias e preferência no atendimento por Órgãos Públicos Municipais, de qualquer Poder.

Art. 102 – O Município contará com um Conselho Municipal de defesa da criança, do adolescente e do idoso, com caráter consultivo deliberativo, garantindo a participação majoritária da sociedade civil, com atribuições definidas em Lei.

Parágrafo Único – Os setores e áreas diretamente relacionadas com proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, serão aquinhoados de forma privilegiada na elaboração da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 103 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, sendo dever fundamental do Município, respeitando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO XII DA SAÚDE

Art. 104 – A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais, educacionais e ambientais, que visem a eliminação ou redução dos riscos de doenças e de outros agravos, através de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção proteção e recuperação da saúde.

Modifica redacao do art. 104

Art. 104- A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Acrescenta-se Art 104Ae B

Art. 104A - O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, homoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX- dar prioridade para os serviços e ações municipais de saúde, na elaboração dos planos e orçamentos anuais e plurianuais de saúde no Município;

X - instituir através de lei complementar, o Sistema Único de Saúde, do Município, com recursos orçamentários próprios, utilizando eventualmente outros recursos provenientes de convênios com o Estado e com a União.

Parágrafo Único - O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do Art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 104B - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 105 – Para atingir os objetivos citados no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - Condições dignas de moradia, saneamento alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Proteção à maternidade, à família, à adolescência e à velhice;

IV - Ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

V - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

VI - Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impactos sobre a saúde pública;

VII - Implementação e manutenção da rede local de saúde, depósitos de medicamentos, ambulatórios médicos e gabinetes dentários, com prioridades em favor das localidades e áreas rurais em que não

haja serviços federais ou estaduais correspondentes.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 106 – A educação, direito de todos e inalienáveis, dever do Estado e da Família, promovida e estimulada pela sociedade, visará o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivando sua formação intelectual, técnica e científica e preparando o indivíduo consciente da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 107 – O ensino ministrado nas Escolas Municipais, será gratuito.

Art. 108 – O Município manterá:

I - Ensino Fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III - Atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Ensino Regular noturno, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 109 – O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 110 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência dos educandos na Escola.

Art. 111 – O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 112 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 113 – O Município não manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 114 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Acrescenta parágrafo único

Parágrafo único: Será assegurada a gestão democrática do ensino público, com eleição direta para escolha de diretor e vice diretor das Escolas Municipais.

Art. 115 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da Receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 116 – O Município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 117 – Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, culturais e paisagística.

Art. 118 - É dever do Município fomentar, amparar do desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I - A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim.

II - A dotação de instalações desportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - A garantia de condições, para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 119 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO XIV DO MEIO AMBIENTE

Art. 120 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrados, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – Para assegurar o que dispõe o “caput” deste artigo, compete especialmente, ao Poder Público:

I - Proibir o desmatamento às margens do Rio Guamá, numa distância nunca inferior a duzentos metros;

II - Proibir a pesca predatória no mesmo rio, durante o período da piracema, assim como, em qualquer tempo, a utilização de bombas e venenos tóxicos que causem prejuízos à fauna e à flora;

III - Regulamentar, obedecidos os preceitos legais, a pesca artesanal nos rios do Município;

IV - Proibir o desmatamento e queimadas às nascentes dos rios e igarapés existentes no município, numa distância nunca inferior a cem metros.

Art. 121 – Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente que terá entre outras finalidades, discutir, oferecer propostas e fiscalizar a política do meio ambiente, sendo que sua composição será majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da Lei.

Art. 122 – A exploração dos recursos minerais somente será autorizada pelo poder público municipal, mediante prévia aprovação de estudo de impacto ambiental das condições de restauração do meio ambiente degradado, bem como dos efeitos sócio- econômicos da atividade.

Modifica redação do Capítulo e arts 120 e Parágrafo Único, 121, 122

CAPÍTULO XIV DO MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 120. O Município de Ourém assegura a todos o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, competindo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das presentes e futuras gerações.

Parágrafo único: O Município de Ourém deverá orientar o planejamento, a execução e a avaliação das políticas públicas e ações da gestão municipal pelos 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, promovendo integração das dimensões social, econômica e ambiental, com metas, indicadores e mecanismos de monitoramento e transparência, na forma da lei.

Art. 121. O Município, na definição da sua política de desenvolvimento econômico e social, observará, como um de seus princípios fundamentais, a proteção ao Meio Ambiente, a exploração dos recursos naturais de forma ecologicamente adequada e a autossustentação dos recursos naturais.

Parágrafo único: É dever do Poder Público elaborar e implementar, através de lei, a política ambiental integrada do Município, que contemplará a necessidade do conhecimento das

características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 122 Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos e entidades componentes da administração direta e indireta:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV - promover a educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente, incluindo a implantação de núcleo de educação ambiental, na forma da lei;

V - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedando-se a prática de atos que submetam os animais à crueldade;

VI - combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fiscalizar as atividades de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação e qualidade ambiental;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

XI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

§1º - Para assegurar o disposto no caput deste artigo, compete especialmente ao Poder Público:

I - proteger, fiscalizar e preservar as áreas de preservação permanente situadas às margens do Rio Guamá, observadas as faixas de proteção e demais critérios estabelecidos na legislação ambiental federal e estadual vigente, especialmente o Código Florestal.

II - proibir a pesca predatória no mesmo rio durante o período da piracema, bem como, em qualquer tempo, a utilização de bombas, venenos ou substâncias tóxicas que causem prejuízos à fauna e à flora;

III - regulamentar, obedecidos os preceitos legais, a pesca artesanal nos rios do Município;

IV - proibir o desmatamento e as queimadas nas nascentes dos rios e igarapés existentes no Município, numa distância nunca inferior a cem metros.

§2º - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural ou de trabalho.

§3º - Fica o Município obrigado a exigir a recuperação de áreas de preservação permanente daqueles que irregularmente a ocuparem ou a degradarem.

§4º - É dever do Município o fomento à agricultura orgânica, plantio de agroflorestas e de plantas nativas.

§5º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive na extração de seixo, areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica

exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Acrescenta-se arts. 122A,B,C,D,E,F,G,H,I,J

Art. 122A - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções na forma da lei, independentemente da obrigação dos infratores de reparar os danos causados.

Parágrafo único: Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento, a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 122B - Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

§1º - Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobre a periferia de nascentes, lagos, rios e mananciais.

§2º - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 122C - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais do Município, coordenador das ações de integração de organismos da administração pública com as da iniciativa privada, tem sua composição e atribuições definidas na lei .

Art. 122D - O Município poderá restringir a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas por áreas habitadas, para preservação da segurança dos cidadãos.

Art.122E - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais, apuradas em processo administrativo, onde tenha sido garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único: É obrigatória ao agente que causou a degradação ambiental a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei, sem prejuízo da sua responsabilização civil, criminal e administrativa, na forma da lei.

Art. 122F. A política ambiental do Município observará os seguintes princípios:

I – da prevenção;

II – da precaução;

III – do poluidor-pagador;

IV – da função socioambiental da propriedade;

V – da participação comunitária;

VI – da preservação dos ecossistemas e da biodiversidade;

VII – do uso sustentável dos recursos naturais;

VIII – da redução da emissão de poluentes e do desmatamento;

IX – da educação ambiental como instrumento de conscientização social;

X – do combate aos maus-tratos contra animais.

Parágrafo único: O Município promoverá ações integradas voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, especialmente quanto:

I – à conservação da biodiversidade e à proteção dos recursos naturais;

II – à gestão responsável dos resíduos sólidos e ao saneamento básico;
III – ao enfrentamento das mudanças climáticas e à adaptação de seus efeitos;
IV – ao uso racional do solo, da água e da energia;
V – à educação ambiental e à conscientização da população;
VI – à fiscalização e controle das atividades potencialmente poluidoras;
VII – à recuperação de áreas degradadas.
VIII – à criação e manutenção de unidades de conservação ambiental, priorizando áreas de relevante interesse ecológico e cultural;
IX – ao incentivo de práticas renováveis, tais como o uso de energias renováveis, à reciclagem de resíduos sólidos e à arborização urbana;
X – à promoção de campanhas de educação ambiental em escolas e comunidades;
XI – à proteção dos animais, coibindo práticas de maus-tratos, abandono e exploração indevida de animais domésticos e silvestres;
XII – à instituição de programas de adoção responsável e esterilização de cães e gatos como medida de controle populacional.

Art. 122G. A exploração dos recursos minerais somente será autorizada pelo Poder Público Municipal mediante prévia aprovação de estudo de impacto ambiental, que contemple as condições de restauração do meio ambiente degradado e os efeitos socioeconômicos da atividade.

Art. 122-H. O Município adotará como diretriz os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, adaptando-os às peculiaridades locais, de modo a integrar crescimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental.

Art. 122 I– Poderá o Município conceder descontos no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), para os contribuintes que adotarem ações voltadas para a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida, na forma da lei

Art. 122 J - O descumprimento das normas ambientais e de proteção animal previstas nesta Lei Orgânica sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO XV DA MULHER

Art. 123 – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos das Constituições Federais e Estaduais.

Art. 124 – O Município deverá criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres, às crianças por ela vitimadas em repartições policiais especializadas.

Modifica nomenclatura do capítulo XV e artigos 123 e 124

CAPÍTULO XV DOS DIREITOS E IGUALDADE PROTEÇÃO E INCLUSÃO DE TODOS OS GRUPOS SOCIAIS

Art. 123 - O Município promoverá políticas públicas de igualdade de gênero, assegurando a equidade de direitos e oportunidades entre homens, mulheres e pessoas de identidades diversas, inclusive em relação à participação política, acesso ao trabalho, à educação, à saúde e à proteção social.

Art. 124- Serão adotadas ações afirmativas e programas específicos voltados à proteção, empoderamento e valorização das mulheres, com ênfase no combate à violência doméstica, à discriminação e à desigualdade estrutural.

Acrecenta –se artigos 125 a 132

Art. 125- O Município criará e manterá órgãos, conselhos e programas voltados à promoção dos direitos das mulheres, assegurando sua representatividade nas políticas públicas e nos espaços de decisão.

Art. 126 -É dever do Município assegurar políticas públicas para a juventude, com foco na educação, cultura, esporte, lazer, qualificação profissional, geração de emprego e renda, saúde, prevenção ao uso de drogas e à violência.

Art. 127-- A criança e o adolescente terão prioridade absoluta na formulação e na execução de políticas públicas, conforme os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

Art. 128- O Município promoverá a criação e manutenção de espaços e equipamentos públicos voltados à proteção, ao lazer, à educação e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Art. 129- Os direitos da pessoa idosa serão promovidos mediante políticas públicas intersetoriais voltadas ao envelhecimento ativo, à inclusão social, ao acesso aos serviços de saúde, ao transporte, à cultura e proteção contra qualquer forma de violência, discriminação ou abandono.

Art. 130- Fica assegurada a criação de políticas e ações para a inclusão plena das pessoas com deficiência, garantindo-lhes acessibilidade, dignidade, participação social, educação inclusiva e acesso integral aos serviços públicos.

Art. 131- O Município adotará medidas específicas para garantir o atendimento prioritário das pessoas com deficiência, nos serviços públicos e privados, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 132- O Poder Executivo instituirá mecanismos de controle social e conselhos específicos voltados à juventude, à mulher, à criança, ao idoso e à pessoa com deficiência, assegurando sua composição democrática e participação popular efetiva.

Acrescenta –se capítulo XVI e artigos 133 a 142

CAPÍTULO XVI DA PROTEÇÃO ÀS MINORIAS POVOS TRADICIONAIS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Art. 133 - O Município de Ourém assegurará o respeito e a valorização das minorias étnicas, religiosas, linguísticas, culturais, de gênero e de orientação sexual, implementando políticas públicas inclusivas e igualitárias.

Art. 134- É dever do Município promover a proteção, valorização e o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, em especial os povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e extrativistas, respeitando sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Art. 135 -Fica garantido às comunidades quilombolas do Município o direito à posse e à titulação de suas terras, bem como o acesso às políticas públicas de saúde, educação, saneamento, moradia, cultura e desenvolvimento sustentável, conforme a legislação federal.

Art. 136- O Município assegurará, em cooperação com os demais entes federativos, a proteção aos territórios tradicionais, inclusive em processos de regularização fundiária e ações contra a discriminação e o racismo estrutural.

Art.137- Os planos municipais de desenvolvimento devem contemplar ações específicas voltadas aos povos e comunidades tradicionais, observando seus modos de vida e respeitando os princípios do consentimento livre, prévio e informado.

Art. 138 - O Município instituirá conselhos municipais voltados à promoção dos direitos das populações tradicionais, com composição paritária e representatividade efetiva, garantindo sua participação nos processos decisórios.

Art. 139 Serão promovidas ações permanentes de combate à intolerância religiosa, ao racismo, à xenofobia, à homofobia e a toda forma de preconceito e discriminação, com foco na educação e na

conscientização social.

Art. 140- O calendário oficial do Município poderá incluir datas comemorativas que reconheçam e celebrem a diversidade cultural e a luta das minorias e dos povos tradicionais.

Art. 141- É assegurado o direito à educação escolar específica e bilíngue para as comunidades indígenas e quilombolas, respeitando os conteúdos culturais e históricos próprios, em articulação com o sistema municipal de ensino.

Art.142 - A política cultural do Município deverá contemplar a proteção e valorização do patrimônio imaterial e material dos povos e comunidades tradicionais e das minorias culturais.

Acrescenta-se capítulo XVII e arts 143 a 151

CAPÍTULO XVII DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

Art. 143- Compete ao Município, no âmbito da segurança pública:

I - Colaborar com os órgãos estaduais e federais para a manutenção da ordem pública;

II - Implementar políticas de prevenção à violência e criminalidade;

III - Desenvolver programas de segurança comunitária e de mediação de conflitos;

IV - Estabelecer convênios com órgãos estaduais e federais para aprimoramento da segurança pública;

Art.144- O Município, em cooperação com os órgãos estaduais e federais, atuará na promoção da segurança pública, visando à proteção da população e do patrimônio público, respeitados os direitos fundamentais.

Art.145- O município de Ourém poderá instituir por meio de lei específica a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como ao apoio às ações de segurança pública, nos termos da legislação específica.

Art. 146- O Município de Ourém manterá sistema de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar ações preventivas, assistenciais, reconstrutivas e de socorro em situações de emergência e calamidade pública.

Art. 147- Compete ao sistema municipal de Defesa Civil:

I – identificar e mapear áreas de risco de desastres naturais e tecnológicos;

II – elaborar planos de contingência para situações emergenciais;

III – promover a capacitação continuada de servidores e da população em temas relacionados à prevenção e resposta a desastres;

IV – coordenar ações de resposta rápida a eventos adversos, assegurando apoio às populações atingidas;

V – promover a articulação com os sistemas estadual e nacional de Defesa Civil.

Art.148- O Município de Ourém garantirá a inclusão de ações de prevenção e mitigação de riscos nos planos de desenvolvimento urbano, uso do solo e obras públicas.

Art. 149- A atuação da Defesa Civil deverá observar os princípios da precaução, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da prioridade no atendimento às comunidades vulneráveis.

Art. 150- O Município de Ourém poderá firmar parcerias e convênios com a União, Estado, entidades da sociedade civil e organismos internacionais para o fortalecimento das ações de Defesa Civil.

Art. 151- O Poder Executivo poderá criar um plano municipal de segurança pública e defesa civil, em articulação com os governos estadual e federal, garantindo recursos orçamentários para sua implementação.

Acrescenta-se Capítulo XVIII e Art. 152 § 1º, Incisos de I a V, §§2ºe3º

CAPÍTULO XVIII

DA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA INSTITUCIONAL

Art 152 – O Município, por meio da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal, assegurará a preservação e divulgação da memória política e institucional, mediante a instituição de acervos permanentes destinados a registrar a atuação dos vereadores, prefeitos e demais autoridades que compõem a história política local.

§1º – Constituem acervos obrigatórios, de caráter permanente e público:

I – Placa em metal, afixada no interior do prédio da Câmara Municipal, contendo a relação nominal e a qualificação básica dos vereadores, responsáveis pela promulgação da primeira Lei Orgânica em 1990 e pela instituição do Regimento Interno;

II – Placa em metal, afixada no interior do prédio da Câmara Municipal, contendo a relação nominal e a qualificação básica dos vereadores responsáveis pela reforma e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno realizados no ano de 2026;

III – Galeria dos Presidentes da Câmara Municipal, com registro nominal e fotográfico de cada presidente, acompanhada da indicação dos períodos de mandato;

IV – Galeria dos Prefeitos Municipais, com registro nominal e fotográfico de cada chefe do Poder Executivo, acompanhada da indicação dos períodos de mandato;

V – Galeria dos Vereadores por Legislatura, em quadro único, com as fotografias e nomes de todos os vereadores eleitos em cada legislatura.

§2º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal e a normas próprias do Poder Executivo dispor sobre a forma de confecção, manutenção, atualização e exposição pública desses acervos.

§3º – A galeria dos prefeitos será instalada em espaço apropriado no interior do prédio da Prefeitura Municipal, ao passo que os acervos referentes aos vereadores e presidentes da Câmara Municipal permanecerão no interior do prédio do Legislativo municipal.

Acrescenta capítulo XIX e arts 153 e 154

CAPÍTULO XIX DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 153 - Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na discussão de projetos de lei de interesse do Município.

Art. 154 - A população do Município de Ourém poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e da Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

I – o desenvolvimento de atividades político-partidárias;

II - discriminação a qualquer título.

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, dentre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, às pessoas com deficiência, aos pobres, às pessoas idosas, à mulher, à gestante, aos doentes e à população carcerária;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais e mães de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e com a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§2º - O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Acréscenta Capítulo XX e arts. 155,156,157,158 e 159

CAPÍTULO XX DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 155 - A mobilização dos recursos da ciência e da tecnologia do Município constitui condição fundamental para a promoção do desenvolvimento municipal.

Art. 156 - O Município estimulará, através de esforços próprios ou por meio de convênio com órgãos da União ou do Estado ou com entidades privadas, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a difusão do conhecimento especializado, tendo em vista o bem-estar da população e a solução dos problemas econômicos e sociais.

Art. 157 - A política de desenvolvimento científico e tecnológico estabelecerá prioridade para:

I - as pesquisas relacionadas com a produção de equipamentos destinados à educação, à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à habitação popular, ao transporte de massa e ao meio ambiente;

II - a capacitação técnico-científica da mão-de-obra;

III - a adoção de novas tecnologias organizacionais, especialmente aquelas relacionadas com a modernização das práticas administrativas do setor público municipal;

IV - a difusão de novas práticas produtivas e novas tecnologias;

V - o desenvolvimento de pesquisas relacionadas com a conservação e economia de energia, favorecendo o uso de elementos naturais de iluminação, insolação e ventilação, dentro de parâmetros de higiene da habitação e saneamento do Município.

Art. 158 - No interesse das investigações realizadas nas universidades, institutos de pesquisa ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos municipais, sobretudo quanto aos dados estatísticos de uso científico e tecnológico, resguardados os casos de sigilo constitucional e os legalmente declarados.

Art. 159 - O Poder Executivo fomentará e estimulará atividades de produção e difusão da ciência, da tecnologia e da inovação, buscando:

I - fontes de financiamento em âmbito federal ou estadual;

II - incentivo às empresas para aplicar recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da ciência e da tecnologia;

III - estímulo à pesquisa científica, ao empreendedorismo tecnológico e à formação de ecossistemas de inovação, mediante parcerias com universidades, centros de pesquisa, setor produtivo e organizações da sociedade civil, de forma a consolidar Ourém como polo regional de tecnologia e conhecimento;

IV - adoção progressiva de soluções digitais para a prestação de serviços públicos, ampliando a transparência, a participação social e a desburocratização, garantindo a interoperabilidade dos sistemas, a segurança da informação e a proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo Tecnológico funciona nos termos da sua lei instituidora, atuando como um dos instrumentos para implementação dos objetivos do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

Acréscente Capítulo XXI e Art.160 a 162

CAPÍTULO XXI

DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 160 - O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio, aos serviços e às atividades primárias.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a empresa estatal ou privada que:

I - gerar produto inovador, sem similar, destinado ao consumo da população de baixa renda;

II - realizar novos investimentos no território municipal, voltados para a consecução dos objetivos econômicos e sociais prioritários expressos no plano de governo;

III - exercer atividades relacionadas com desenvolvimento de pesquisas ou produção de materiais ou equipamentos especializados para uso das pessoas com deficiência.

Art. 161 - O Poder Público contribuirá para promover as condições adequadas ao desenvolvimento da cidade e das funções de centro de comércio.

Art. 162 - O Município concederá especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, as quais receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

§1º - Às empresas referidas neste artigo serão assegurados, dentre outros, os seguintes direitos, na forma da lei:

I - redução de tributos e obrigações acessórias, com dispensa do pagamento de multas por infrações formais, das quais não resulte falta de pagamento de tributos;

II - fiscalização com caráter de orientação, exceto nos casos de reincidência ou de comprovada intencionalidade ou sonegação fiscal;

III - notificação prévia, para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário- fiscal de qualquer natureza ou espécie;

IV – preferência, nos processos de contratação pública, especialmente nas aquisições de pequeno valor, às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, nos termos de regulamento;

V - criação de mecanismos simplificados e descentralizados para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie junto à administração pública, inclusive para obtenção de licença para localização;

VI - obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra com deficiência relacionada à restrição de atividade física;

VII - disciplinamento do comércio eventual e ambulante.

§2º - As entidades representativas das microempresas e pequenas empresas, acaso existentes, participarão na elaboração de políticas municipais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Acréscimo Capítulo XXII e Arts 163 a 165

CAPÍTULO XXII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 163 - A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Município, com a assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§1º - Constitui-se direito de todos a oferta dos serviços de saneamento básico, garantindo-se a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

§2º - Consideram-se como saneamento básico os serviços referentes à:

- I** - captação, adução, tratamento e abastecimento de água potável;
- II** – adução, tratamento e destinação final adequada dos esgotos sanitários;
- III** - limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;
- IV** - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§3º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

- I** - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;
- II** - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e
- III** - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§4º - A política de saneamento básico do Município, respeitando as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

- I** - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II** - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;
- III** - controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública.

§5º - O Município poderá desenvolver sua política de saneamento com apoio técnico e financeiro do Estado e da União.

§6º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão ser norteadas pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a melhoria de seu perfil epidemiológico.

Art. 164 - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico e habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e da gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Parágrafo único. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas para melhoria do saneamento básico.

Art. 165 - O Poder Público executará programas de educação sanitária, de modo a suplementar a prestação de serviços de saneamento básico, isoladamente ou em conjunto com organizações públicas e outras esferas de governo ou entidades privadas

Acrescenta Capítulo XXIII e art 166

CAPÍTULO XXIII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 166 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando disciplinados em lei específica.

§1º - A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público específico de provas ou provas e títulos, consoante disposição legal.

§3º - Compete à Guarda Municipal, além de outras atribuições definidas na lei complementar

específica, fazer policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

Acréscimo Capítulo XXIV e art.167 e 174

CAPÍTULO XXIV DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 167 - O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural, respeitado o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado do Pará e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

Art. 168 - Em caso de perigo iminente ou calamidade pública, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurado ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de Decreto onde serão expostos os motivos ensejadores da medida, poderá determinar a ocupação temporária ou provisória de bens particulares pelo Poder Público, para a execução de obras ou atividades públicas ou de interesse público.

Art.169 - A desapropriação por necessidade ou utilidade pública será efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida a indenização em títulos da dívida pública no caso e na forma previstos na Constituição da República.

Art. 170 - O Município procurará, nos limites de sua competência, realizar investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado, desde que aprovada em lei.

§1º - A atuação do Município dar-se-á no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§2º - O Município fomentará a inovação e a transformação digital como instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável, da eficiência administrativa e da melhoria da qualidade de vida da população, assegurando o acesso equitativo às tecnologias emergentes e a inclusão digital de todos os cidadãos.

Art. 171 - É facultado ao Município, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 172 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m²(duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 173 - Nenhuma área pertencente ao Município, incluindo de loteamentos, poderá ser doada sem

prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 174 - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social funcionará nos termos da lei da sua criação, que define seus objetivos e sua constituição.

Parágrafo único. Será organizada, dentro da periodicidade estabelecida em Decreto a ser expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal, a Conferência Municipal das Cidades, para debater aspectos importantes sobre o desenvolvimento urbano sustentável.

Acrescenta Capítulo XXV e art.175 a 154

CAPÍTULO XXV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.175 - O Município organizará suas ações governamentais obedecendo a processo permanente e sistêmico de planejamento, especialmente no tratamento estratégico, articulado e integrado com o fim de agregar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações federais, estaduais e regionais que se relacionem com o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e arquitetônico, nos termos das Constituições do Estado do Pará e Federal.

Art. 176 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 177 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;

II - Plano Plurianual;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento anual;

V - Plano de governo;

VI - Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Parágrafo único. O planejamento municipal compreenderá todos os órgãos setoriais e entidades da administração direta e indireta, garantindo a compatibilização interna dos planos estabelecidos nesta Lei Orgânica e os programas de governo, relativos a projetos, orçamento público e modernização administrativa.

Art. 178 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

VI - estímulo à inovação, à tecnologia e à transformação digital, como instrumentos para a modernização da gestão pública, a promoção do desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 179 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no período de tempo necessário à implementação das medidas projetadas.

Art.180 - O Poder Público incentivará e assegurará a participação da população e dos setores socioeconômicos em todos os processos relacionados ao planejamento do Município, no que concerne à definição de prioridades, objetivos dos gastos públicos e formas de custeio.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Fica Revogado o Art. 1º

Art. 1º - Dentro de noventa dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos, inclusive os inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, sob pena de responsabilidade, a fim de ajustá-lo aos dispostos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (**Revogado**)

Art. 2º - A Prefeitura Municipal através da Secretária de Saúde, realizará em cada trinta dia uma inspeção médica em todas as comunidades rurais, objetivando prestar a devida assistência médica e odontológica.

Modifica redação do art. 2º

Art.2º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizará, periodicamente, ações de inspeção e atendimento médico e odontológico nas comunidades rurais, na forma da lei e conforme a disponibilidade orçamentária.

Fica Revogado o Caput do art. 3º e seu parágrafo único

Art. 3º - Fica criada a Casa do Estudante Ouremense, na Capital do Estado, a ser regulamentada através da Lei Ordinária num prazo de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para funcionar efetivamente no ano de 1991. (**Revogado**)

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo obrigado a incluir no Orçamento financeiro de 1991, a ser enviado à Câmara até 31 de outubro de 1990, as previsões de despesas para instalação funcionamento e manutenção da referida Casa Estudantil. (**Revogado**)

Art. 4º - O Poder Público Municipal, terá o prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para realizar o levantamento do Patrimônio Municipal, incluindo todos os bens móveis e imóveis.

Modifica redação do art. 4º

Art.4º O Poder Público Municipal manterá cadastro atualizado do patrimônio público, compreendendo bens móveis e imóveis, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu regime interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Modifica redação do art. 5º

Art. 5º A Câmara Municipal reger-se-á por Regimento Interno, aprovado mediante resolução, o qual deverá ser atualizado sempre que necessário para adequar-se às disposições desta Lei Orgânica, às normas constitucionais vigentes e à legislação aplicável.

Art. 6º - Todas as Leis complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Modifica redação do art.6º

Art.6º As leis complementares e ordinárias necessárias à execução desta Lei Orgânica deverão ser editadas e atualizadas de forma progressiva, observadas as prioridades administrativas e legislativas.

Art. 7º - Os membros do Poder Legislativo e o Prefeito deste Município prestarão o compromisso de manter, defender, e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 8º - Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal e artigo 208 da Constituição Estadual, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas Receitas Correntes.

Modifica redação do art.8º

Art. 8º. A despesa total com pessoal do Município observará os limites, critérios e condições estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar federal que dispõe sobre responsabilidade fiscal.

Art. 9º - O Município tomará as providências necessárias, no sentido de cumprir o disposto no artigo 35 do ato das disposições constitucionais transitórias, a Constituição Estadual.

Modifica redação do art.9º

Art.9º - O Município observará e dará cumprimento às disposições constitucionais federais e estaduais que lhe sejam aplicáveis, no âmbito de sua competência.

Art. 10 - Fica vedado o pagamento de pensão a ex-prefeitos e a ex-Vereadores do Município.

Modificar a Redação do Art. 10

Art.10 - É vedado o pagamento de pensão a ex-Prefeitos e ex-Vereadores do Município, ressalvadas as hipóteses decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 11 - Fica criada uma comissão composta de um representante de cada partido da Câmara Municipal que, noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá concluir um levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, como foram negociados e aplicados os recursos.

Parágrafo Único – Os dados provenientes deste levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que poderá, inclusive facilitar os esclarecimentos necessários, ficando o Poder Legislativo na obrigação de fornecer as informações solicitadas.

Modifica redação do art.11 e parágrafo único

Art.11- O Poder Público Municipal assegurará a transparência da gestão fiscal e financeira, garantindo amplo acesso da sociedade às informações relativas à dívida pública, às receitas e às despesas municipais, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão disponibilizadas de forma ativa e permanente, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação e na legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 12 - São gratuitos para os reconhecimentos pobres, na forma da lei:

- a) O Registro Civil de Nascimento e a respectiva certidão;
- b) O Registro e a Certidão de Óbito;
- c) O Registro e a Certidão de Casamento;
- d) A emissão de Carteira de Identidade.

Modifica redação do art. 12

Art 12 - É assegurada, na forma da Constituição Federal e da legislação vigente, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania às pessoas reconhecidamente hipossuficientes, especialmente os relativos ao registro civil e à identificação pessoal.

Acrescenta –se arts.12A e 12 B

Art.12A - Fica o Poder Executivo no prazo de 90 dias após a promulgação desta emenda a Lei Organica, a

iniciar os trabalhos para Regularização Fundiária Urbana (REURB), nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, podendo inclusive contratar empresa especializada, bem como fazer empréstimo.

Art.12B - Fica tombado, para fins históricos e de preservação da memória legislativa municipal, texto da Lei Orgânica do Município de Ourém, promulgada em 04 de abril de 1990.

Parágrafo Único. O texto original da referida Lei Orgânica será mantido nos arquivos oficiais da Câmara Municipal e da Prefeitura, devendo ser disponibilizado para consulta pública, garantindo a preservação de sua relevância histórica e jurídica.

Art. 13 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém, aos quatro dias do mês de abril de um mil, novecentos e noventa.

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Ourém/PA, 06 de março de 2026

COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ - Presidente - ANTÔNIA LUCIANE BATISTA REIS- Vice-Presidente- WALBER LUENITON DE NEGREIROS - Relator - EDUARDO GOMES OECHSLER- Membro - JOSÉ GLEYBSON ALVES NETO - Membro - ROSELEIA MARIA DE JESUS LIMA - Membro.

DEMAIS VEREADORES DA 20ª LEGISLATURA-

JACOB ALVES DE OLIVEIRA - FRANCISCO JUNIOR LINHARES - FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA - GERALDO LEOCÁDIO DOS SANTOS - JOSÉ MARIA DOS SANTOS FARIAS.

LEGISLATURA DA PROPOSTA ORIGINAL

JURACY FERREIRA DE ARAÚJO - Presidente - ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES OLIVEIRA - Relator - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA - Secretário - MANOEL JANUÁRIO DA SILVA - Membro - BELMIRO MONTEIRO FARIAS - Membro - ADEMIR GOMES DE BRITO - Membro - JOSÉ VALTER FERNANDES DA COSTA - Membro - JOSÉ ELVIRO SOARES - Membro - JOÃO GOMES DA SILVA - Membro.

Handwritten signatures and initials are present below the text, including:

- Mauro Henrique
- ELI + JH
- Handwritten signature (possibly Juracy Ferreira de Araújo)
- Handwritten signature (possibly Francisco de Assis Ferreira)
- Handwritten signature (possibly Manoel Januário da Silva)
- Handwritten signature (possibly Belmiro Monteiro Farias)
- Handwritten signature (possibly Ademir Gomes de Brito)
- Handwritten signature (possibly José Valter Fernandes da Costa)
- Handwritten signature (possibly José Elviro Soares)
- Handwritten signature (possibly João Gomes da Silva)

Vereador

JURACY FERREIRA DE ARAÚJO (Juracy Araújo)

Vereador JURACY FERREIRA DE ARAÚJO, casado com a Srt^a Justina e Souza de Araújo, filho de João Gomes de Araújo (falecido) e Maria Ferreira de Araújo, nasceu em 6 de junho de 1938, na cidade de Nova Timboteua, Estado do Pará.

Concluiu o curso primário na Escola Reunidas em Nova Timboteua no ano de 1953.

No campo profissional sua primeira atividade foi o comércio, operando com a compra e venda de bovinos, couros, etc., atividade que desempenha até hoje.

Na vida pública, foi eleito pela primeira vez Vereador do município de Ourém em 1971 com 351 votos, sendo o mais votado do município e eleito Presidente da Câmara por unanimidade.

Reeleito em 1976 com 355 votos, voltou novamente à Presidência do Poder Legislativo.

Em 1982, mudou-se para Capanema e como pertencia ao Lions Club de Capanema, foi eleito Presidente do Club para o ano 84/85 pelo qual no final do seu mandato, recebeu Plaqueta de Honra ao Mérito concedida pela Câmara Municipal de Capanema (proposta pelo Vereador Silvestre Carneiro) homenagem esta pelos serviços prestados como Presidente do Lions à comunidade carente do Município de Capanema.

Sempre dedicado ao esporte capanemense, foi campeão municipal pelo Pariquis Esporte Club (Presidente) no ano de 1988.

Em 1988 retornou aos caminhos da vida pública no município de Ourém, sendo eleito Vereador com 522 votos, o mais votado e eleito por unanimidade Presidente da Câmara.

Com o advento da Lei Orgânica do Município, foi eleito Presidente da Câmara Municipal Constituinte, pela qual no final dos trabalhos recebeu plaqueta de Honra ao Mérito, ofertada por todos os Vereadores, pelo excelente trabalho executado à frente da elaboração da Lei Orgânica do Município de Ourém promulgada em 04 de abril de 1990.

Vereador

ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES OLIVEIRA (Aldemir Oliveira)

Vereador ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES OLIVEIRA, nasceu em Ourém no dia 8 de dezembro de 1961. Fez seus estudos primários na Escola Estadual Florentina Damasceno na Vila de Santa Luzia, o curso ginásial no Colégio Augusto Meira, e o secundário no Colégio Souza Franco em Belém do Pará.

Diplomou-se Bacharel em Ciências Contábeis, pela Faculdade Integradas Colégio Moderno (FICOM) em 1984, fazendo vários cursos de atualização contábil tendo excelente aproveitamento. É funcionário público estadual, pertencendo ao quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupando o cargo de Técnico AT 205.

Iniciou sua vida pública e política partidária no ano de 1988, quando foi eleito Vereador, tendo como princípio básico a defesa da população em geral da Vila de Santa Luzia.

Na Câmara Municipal exerce o cargo de Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Na Constituinte Municipal promulgada em 04 de abril de 1990 foi Relator da Comissão de Sistematização eleito por unanimidade.

Vereador

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Vereador FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, nasceu no dia 04 de abril de 1931, na cidade de Capanema, Estado do Pará, filho de Manoel Pinto Ferreira e Maria Alves de Oliveira Ferreira, casado com a Srª Maria Raimunda Aires Ferreira, e possui 06 filhos, sendo: Leila Maria Alves Ferreira, Francisco de Assis Ferreira Filho, Leida Maria Alves Ferreira, Leina Maria Alves Ferreira, Fernando (Aires) Augusto Aires Ferreira, Leuca Maria do Socorro Aires Ferreira.

Político atuante no Município de Ourém, onde exerce pela 2ª vez mandato de vereador, tendo sido Presidente da Câmara Municipal de Ourém na primeira legislatura, e atualmente ocupa a função de 1º Secretário na edilidade municipal.

Sempre voltado para os interesses da comunidade, tem atuação destacada na classe dos aposentados e pensionistas onde também exerce a função de representante do INPS na Vila de Santa Luzia, Município de Ourém, teve também atuação destacada e merecida na elaboração da primeira Lei Orgânica Municipal, onde apresentou diversas emendas, sobressaindo-se a que criou a política de defesa dos recursos hídricos e minerais do município.

Vereador

ADEMIR GOMES DE BRITO

Vereador ADEMIR GOMES DE BRITO, nasceu na comunidade de Rio Grande Município de Ourém, Estado do Pará, a 17 de fevereiro de 1960 e filho de Manoel Teófilo de Brito e Luila Gomes de Brito, foi eleito pela legenda do PTB com uma soma de 252 votos.

É casado com Maria de Fátima Peixoto de Brito. O casal possui quatro filhos: Antonio Aulison Peixoto de Brito, Adaine Peixoto de Brito, Antonia Andréa Peixoto de Brito e Paulo Aléx Peixoto de Brito.

Professa a religião católica e admira a pessoa de Padre Marino Conti por sua maneira humilde de conquistar as pessoas.

Torce pelo Paysandu e Fluminense, iniciou seus estudos primários na Escola Francisco Mendes Pereira da comunidade Rio Grande, transferiu-se para a cidade de Ourém no ano de 1975 passou a estudar no Grupo Escolar Padre Antonio Vieira, onde permaneceu até o ano de 1978.

Obedecendo ordem de seu pai retornou para casa e junto com a família passou a desenvolver os ramos de agricultura e agropecuária, ramo que vivem até hoje.

Ainda jovem começou a participar de trabalhos comunitários e com isto tornou-se bastante conhecido em sua região e através de um trabalho incansável passou a liderar grupos importantes como: Apostolado da Oração, Movimentos de Concílio e Grupo de Mutirões.

E como sempre a família Teófilo foi bastante conhecida neste Município, isto graças ao trabalho, o respeito e a honestidade que o senhor Manoel Teófilo, sempre dedicou ao povo de seu município e de modo particular ao povo do Rio Grande fez com que seu filho chegasse a se eleger Vereador da Câmara Municipal de Ourém. O qual no período de sua eleição estava em Bragança participando de um curso preparatório para animadores de comunidade. Do qual participou um ano e seis meses, ao ser eleito teve que se afastar para poder assumir a função na qual lhe foi confiada.

Tomando posse dia 1º de janeiro de 1989, o jovem vereador levou consigo para o Poder Legislativo, o compromisso de lutar pelo povo, de seu município especialmente o homem do campo.

Teve sua participação destacada nos trabalhos Constituintes para melhor elaboração e êxito nesta Lei Orgânica.

Apresentando vinte e oito emendas sendo a maioria de suas emendas aprovadas por unanimidade.

Vereador

JOÃO GOMES DA SILVA

Vereador JOÃO GOMES DA SILVA, nasceu em 13 de julho de 1950, em Petecoste, Estado do Ceará, eleito no pleito de 15 de novembro de 1988, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Filho de Aurélio Pereira Gomes e Joana Viana Gomes, casado com a Sr^a Francisca de Oliveira Silva, tendo três filhas, Daysa de Oliveira Silva, Luciana Crhistina de Oliveira Silva e Gheysa de Oliveira Silva.

Escolas freqüentadas: Escola Francisco Sá (Pentecoste) onde concluiu o Curso Primário; Ginásio João XXIII (Admissão ao Ginásio) em Pentecostes – Ceará; Ginásio Industrial Professor Oliveira Brito (Capanema) – Curso Ginasial; Escola de Formatura: Colégio Estadual “Augusto Meira”; Grau de Instrução; 2º Grau (Técnico em Contabilidade).

Locais de Trabalho: Escola Estadual “Professora Florentina Damasceno”, na Vila de Santa Luzia, onde exerceu a função de professor no ano de 1975.

Exerceu a função de Secretário Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Ourém, do ano de 1977 ao ano de 1988, nas gestões dos Prefeitos Haroldo Alencar de Souza e José Raul de Sousa Santos.

Desempenhou, durante a Assembléia Municipal Constituinte de Ourém, pelo período de quatro meses, as funções de Presidente da Comissão de Sistematização.

Vereador

BELMIRO MONTEIRO DE FARIA (Bira)

Vereador BELMIRO MONTEIRO DE FARIA, nasceu dia 16 de setembro de 1935 na Cidade de Belém, Estado do Pará, católico praticante.

Filho de Raimundo da Costa Farias e Dina Monteiro de Farias.

Iniciou seus estudos no Grupo Escolar Vilhena Alves, mudando-se para Cidade de Capanema em 1950. Concluindo o Curso Primário Elementar no Grupo Escolar Magalhães Barata em 1954, com profissão de Técnico em Prótese Dentária. Serviu o Exército Brasileiro de janeiro a dezembro de 1955.

Mudou-se para o Território Federal do Amapá em 1957, casou-se com a Sr^a Maria de Nazaré Sousa de Farias em 23/08/60, tendo (05) filhos com frutos deste matrimônio: Ricardo Antonio, José Raimundo, Maria Benedita, Mário da Paixão, Daniel.

Mudando-se para o município de Ourém-Pará, Vila de Santa Luzia em janeiro de 1961, trabalhando na profissão de protético.

Em 1977 assumiu a Sub-Prefeitura de Santa Luzia. Em 1982 foi eleito Vereador da Câmara Municipal de Ourém, sendo o mais votado, para um mandato de 06 anos, neste período assumiu a Presidência da Câmara, 1º Secretário e Líder do Prefeito.

Em 1988 foi reeleito como o 2º mais votado, voltando ao cargo de Sub-Prefeito de Santa Luzia por (06) meses, reassumindo a sua cadeira na Câmara. Participou de (02) encontros de Vereadores, participante na elaboração da Lei Orgânica do Município.

Foi Presidente da Comissão Especial na Constituinte Municipal no final recebendo a plaqueta de Honra ao Mérito.

Vereador

JOSÉ ELVIRO SOARES

Vereador JOSÉ ELVIRO SOARES, nasceu no dia 07 de abril de 1943, em Sobral, Estado do Ceará, é casado com a Sr^a Deuza de Araújo Soares, possui oito filhos.

Líder político em sua Comunidade, onde exerce pela segunda vez consecutiva, o mandato eletivo de Vereador, atualmente ocupando a 2ª Secretaria, sempre teve sua atuação marcada pela defesa dos interesses dos agricultores.

Deve lhe ressaltar a prestimosa colaboração deste parlamentar no processo de elaboração da Lei Orgânica do Município, estando sempre presente nas votações, discussões de matérias voltadas para o engrandecimento do Município, como também introduzindo emendas em benefício dos agricultores na área de saúde, educação rural e agricultura.

Vereador

JOSÉ VALTER FERNANDES DA COSTA (Valter Costa)

Vereador JOSÉ VALTER FERNANDES DA COSTA, nasceu em Igrapé-Açú, no Município de Capitão-Poço, Estado do Pará, em 13 de março de 1951. Fez o curso primário na Escola Estadual de 1º Grau Padre Antonio Vieira, na Cidade de Ourém.

Filho de João Fernandes da Costa e Maria Raimunda Teles da Costa. Casado com Maria Raimunda de Brito Costa, tendo desta união uma filha.

Sua atividade: Comércio, foi Secretário da Câmara Municipal de Ourém, no período de 01 de março de 1977 a 28 de fevereiro de 1979. E no período de 1979 a 1982 foi comercialmente.

Iniciou sua carreira política, no ano de 1988, foi candidato a Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sendo eleito com 327 votos, através da Cidade de Ourém e demais Comunidades vizinhas, foi o candidato mais votado da Sede do Município.

Teve atuação destacada no processo de elaboração da Lei Orgânica do Município, onde se destacam as emendas estabelecendo, dentre outros direitos, o Salário Mínimo para o funcionalismo local, além de garantir a gratuidade na expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito.

Vereador

MANUEL JANUÁRIO DA SILVA (Manuel Januário)

Vereador MANUEL JANUÁRIO DA SILVA, nasceu no dia 8 de setembro de 1940 em Quixadá, estado do Ceará.

Filho de Antonio Januário da Silva e Raimunda Moreira da Silva, casado com Rita Lima da Silva, tendo desta união doze (12) filhos.

Fez seus estudos na Escola Reunida Florentina Damasceno, concluindo a 3ª série Primária Regular no Km 47, concluindo seu curso Primário Dinâmico (Estudo Radiofônico) no ano de 1972.

No campo profissional sua atividade é a agricultura, desde 1948 até 1978, acometido de uma doença grave denominada “Trombose”, ficando parálitico das pernas, ao qual se afastou de sua profissão; daí em diante exerceu a gerência de uma casa Lotérica denominada W.A.P, a qual exerce até hoje. Na vida pública iniciou sua carreira política partidária no ano de 1988, elegendo-se vereador com 209 votos pela sua atuação Comunitária nas Vilas e Agrovilas do Município, na Constituinte Municipal, destacou-se pela sua atuação marcante colocando na Lei Orgânica vários artigos de interesse público nas áreas de agricultura, educação, saúde e meio ambiente.